

Direitos da Personalidade

Semy Glanz
Desembargador aposentado do TJRJ

Sumário: 1. Existência e regulação. 2. Um direito ou vários? 3. A proteção dos direitos da personalidade. 4. A situação no Brasil. 5. O novo Código Civil. 6. Alguns casos controversos. 6.1. Transexualismo. 6.2. Aspectos jurídicos. 6.3. Intersexualismo. 7. Jurisprudência. 7.1. Desconhecidos casos no STF. 7.2. Outros Estados brasileiros. 8. Conclusão.

1. Existência e regulação:

Como sabemos, o antigo Código Civil brasileiro, elaborado no século XIX, não cuidou dos direitos da personalidade. O autor do projeto, que foi CLÓVIS BEVILÁQUA, jurista de altos méritos, mas cuja formação se dera naquele século, entendia não haver tal direito, embora se possa supor que dava ao termo um sentido diverso. Para ele, personalidade era apenas a qualidade de ser sujeito do direito, ou seja, a faculdade de alguém poder ter direitos e deveres. Logo, a lei só reconhecia como pessoas os seres humanos e certas entidades, devidamente reconhecidas como sujeitos de direito, isto é, as pessoas jurídicas.

Juristas havia, em menor número, que não acompanhavam tal entendimento, citando-se, entre nós, PIMENTA BUENO, que analisava a Constituição do Império.

Observam os autores que há muito já se protegiam penalmente vários direitos da personalidade. Assim, o homicídio, a lesão corporal, ofensas à honra e vários outros, sempre foram punidos penalmente. Mas o direito civil não regulava tais direitos e a jurisprudência teve de enfrentar tais problemas e civilmente começaram a surgir proteções.

Assim, a vida privada, o direito moral de autor, bem como outros diversos tipos de ofensa, passaram a ter reconhecimento no juízo civil.

2. Um direito ou vários?

Autores há, como BERNARD BEIGNIER, na França, que não aceitam a pluralidade, dizendo que só há um direito da personalidade. Diz este autor que só existe um direito único à proteção da personalidade, com isto apoiando vários autores alemães, que se fundam no § 823 do BGB (Cód. Civil alemão), o qual manda indenizar os ataques à pessoa (*Le Droit de la Personnalité*, cap. II, n. 2, p. 49, PUF, 1992). Embora cuidando de responsabilidade civil, o direito à vida, ao corpo, à saúde, à liberdade, à propriedade ou a qualquer outro, entende-se que este artigo, embora sem mencionar, acabou protegendo os direitos da personalidade .

No mesmo sentido temos um excelente autor português – RABINDRANATH V. A. CAPELO DE SOUSA, que, em volume de mais de 700 páginas, estuda “O Direito Geral de Personalidade” (tese de doutorado, Lisboa, 1995).

No entanto, o professor de Lisboa – GUILHERME MACHADO DRAY – publica um pequeno volume intitulado “Direitos da Personalidade” (editora Almedina, 2006).

Em artigo publicado em nossa Revista de Direito (TJRJ, n. 78, janeiro-março de 2009), o eminente professor JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO trata dos direitos da personalidade, mas conclui que “há que passar dos direitos de personalidade, que nem sequer foram acolhidos como ramo autónomo do Direito Civil, para o Direito da Personalidade” (p. 88).

Os que discordam dizem que, pelo fato de só um artigo proteger vários danos à pessoa, não significa ter regulado apenas um direito geral da personalidade.

Outros autores, como JEAN CARBONNIER, usam o termo no plural (Les droits de la personnalité). No Brasil, vários autores adotam o plural: JOSÉ SERPA DE SANTA MARIA, CARLOS ALBERTO BITTAR, ELIMAR SZANIAWKI, LUÍS EDSON FACHIN, SILVIO ROMERO BELTRÃO e outros.

Assim, os autores, em maioria, usam o plural, entendendo haver vários direitos que protegem a personalidade.

3. A proteção dos direitos da personalidade

Certos autores observam que a proteção de tais direitos é antiga, dizendo SERRANO NEVES que os direitos fundamentais nasceram com o próprio homem. Mas só no século XVIII (a França, em 1789, discutia os direitos do homem) se falava em tais direitos e, a rigor, só após a Segunda Guerra Mundial, após divulgados os horrores do nazismo, ainda antes da guerra (a partir de 1938), quando eles levaram milhões de inocentes a campos de concentração, onde exploravam como escravos ciganos, judeus e opositores do regime, entre os quais um milhão e meio de crianças, os quais, se não morriam de maus tratos, eram exterminados em câmaras de gás e depois em fornos crematórios. Isto num país considerado culto.

Desde então, os países cultos começaram a desenvolver a teoria, modernizando os entendimentos doutrinários e estimulando a edição de leis protetoras.

4. A situação no Brasil

Como se sabe, o Brasil passou alguns anos sob regimes diversos, até que se restabeleceu a normalidade, vindo a Constituição de 1988. Nesta, inclui-se o art. 5º, no qual se indicam os “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, enunciados em 78 incisos e quatro parágrafos, sendo o artigo mais longo. Neste artigo destaca-se, no tocante à nossa matéria, o inciso X:

“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Aditam-se o inciso XII, que cuida do sigilo da correspondência e comunicações, assim como o inciso XXVII, que protege o direito autoral.

Embora diversas obras e artigos tenham cuidado da matéria antes da atual Constituição, alguns autores, após sua vigência, passaram a entender que tal matéria já se deveria estudar pelo aspecto “civil-constitucional” (é o entendimento de DANILO DONEDA – Os direitos da Personalidade no Código Civil, em “A Parte Geral do Código Civil”, coordenador GUSTAVO TEPEDINO, Renovar, 3.ed., 2007, p. 45).

Antes do novo Código Civil, surgiram muitos estudos, pois os tribunais vinham sendo procurados, por numerosos casos de violação dos direitos da personalidade. Bem por isso, a jurisprudência passou a ser fonte de novos direitos.

Mas o exame dos casos começou há longo tempo. Indica-se como o primeiro caso examinado pela jurisprudência, uma sentença de 28 de maio de 1922, proferida pelo então juiz do antigo Distrito Federal (Rio de Janeiro), Dr. OCTÁVIO KELLY, publicado na Revista Forense, n. 41, página 297. Na época, uma Rainha da Beleza – Mademoiselle Zezé Leone, fora filmada sem autorização, passando a ser usado o filme para fins comerciais. A sentença proibiu, cominando pena.

Com o aumento de fotos em jornais e filmes, e ainda mais, com o surgimento da televisão, em que as notícias e anúncios se multiplicaram, os casos levados a juízo também aumentaram. O mesmo aconteceu em outros países, ensejando rica literatura especializada.

O judiciário não se limita a aplicar artigos e, mesmo não havendo proteção adequada, se o direito é demonstrado e a ofensa provada, deve haver proteção.

5. O novo Código Civil brasileiro

O novo Código Civil, de 2002 (em vigor em 11 de janeiro de 2003) em sua Parte Geral, no Livro I, cuida, no capítulo II – “Dos direitos da personalidade”.

Limitou-se a poucos artigos (11 a 21).

O art. 11 indica os caracteres principais, admitindo que possa haver lei indicando exceções: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

Donde se vê que só uma lei pode limitar tais direitos, não qualquer ato ou acordo de vontades, proibindo-se a transmissão e a renúncia.

Mas no art. 13, o próprio Código abre exceção: “Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”.

Assim, por exigência médica (entenda-se, para tratamento) é possível dispor de parte do corpo, mesmo que importe diminuição permanente da integridade física. Logo, se não importa diminuição permanente da integridade, mesmo sem exigência médica, pode alguém dispor de seu corpo. Por outro lado, o parágrafo único do mesmo artigo diz:

“O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial”. Entendeu-se, numa Jornada de Direito Civil, realizada pelo Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal, em setembro de 2002, que “A expressão ‘exigência médica’, contida no art. 13, refere-se tanto ao bem-estar físico quanto ao bem-estar psíquico do disponente” (Enunciado 6).

Em trabalho escrito há longos anos, ainda inédito, dizíamos a respeito de disposição do próprio corpo, que aí se incluía o caso chamado “mãe de aluguel” ou “aluguel de útero”.

Assim, em janeiro de 1985, jornais noticiavam um caso de Londres, em que tinha havido uma inseminação artificial, pela qual uma senhora casada aceitara receber um pagamento, para aceitar a inseminação. Ao dar à luz, a criança fora entregue ao casal que a contratara, que era um casal americano. Um juiz londrino admitira a entrega da recém-nascida ao casal contratante, que pagara 15 mil libras esterlinas a uma agência no sul de Londres, e esta deu apenas a metade à “mãe de aluguel”. Mas um jornal pagou a ela 20 mil libras, pelos direitos exclusivos de narrar a história.

Dizíamos que este é um exemplo de disposição do próprio corpo, sem diminuição permanente da integridade física. Dissemos então que exigir tal prática sem remuneração é o mesmo que vedá-la, porque a gestação impõe diversos cuidados, especialmente médicos, para que não haja riscos para a mãe gestante e para a criança. Geralmente, quem aceita submeter-se a gerar uma criança para outrem, é pessoa pobre.

Conclui-se que nada impede a doação de sangue, cabelos e outras partes renováveis do corpo. Mas os casos do parágrafo único são mais importantes. Admite-se que a mãe doe um de seus rins a um filho (os rins são órgãos duplos), embora tal doação acarrete diminuição permanente da integridade. Convém notar que uma lei especial regula o transplante de órgãos (Lei 9434/97).

Ainda sobre disposição corporal, diz o art. 14: É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Sobre esta matéria, há uma lei anterior ao Código, que é a de nº 9434/97. Mas esta lei tem conteúdo especializado, dizendo o art. 1º: A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta lei. Donde se vê que a lei abrange os casos dos arts. 13 e 14 do

novo Código Civil. Mas não só, porque a lei contém ainda disposições penais, para punir os abusos, com penas de reclusão.

O art. 15 tem alcance diverso: Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica. Com este artigo, terminam as disposições que cuidam dos chamados direitos sobre o próprio corpo.

Sem maiores indicações, o artigo seguinte, o art. 16, passa a regular o chamado direito ao nome: Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Há mais dois artigos sobre o nome: o art. 17 proíbe que se empregue o nome da pessoa em publicações ou representações, que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória; e o art. 18, que proíbe o uso de nome alheio, sem autorização, em propaganda comercial. Já o art. 19 equipara o pseudônimo, usado para atividades lícitas, à proteção dada ao nome.

Por sua vez, o art. 20 cuida de vários outros direitos da personalidade: escritos, transmissão da palavra e imagem. O artigo admite que, não sendo autorizadas ou não necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação pode ser proibida. Diz ainda o artigo que poderá haver indenização, se a divulgação atingir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade ou se for destinada a fins comerciais. Cuida também do direito à informação, já que fala em divulgação. Vemos que o artigo distingue a honra, a boa fama e a respeitabilidade, em geral incluídas no chamado direito à honra.

Já o parágrafo único dispõe que são legitimados a requerer a proibição ou indenização os cônjuges, ascendentes ou descendentes, se a pessoa atingida for falecida.

O último artigo deste capítulo é o de n. 21, que protege a privacidade: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Note-se que o artigo fala em vida privada da pessoa natural, o que indica não incluir a pessoa jurídica. Teria ficado sem esta proteção a pessoa jurídica? A resposta é não, porque, no art. 52, diz o Código: Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

Observa-se que a Constituição, no inciso X do art. 5º, fez mais uma distinção:

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Ou seja, fez distinção entre intimidade e vida privada, que alguns autores dão como sinônimas. Assim, por exemplo, diz RENÉ ARIEL DOTTI:

“Dentro do âmbito deste trabalho, serão empregadas, indistintamente, as denominações: direito à vida privada, direito à intimidade da vida privada e direito à privacidade” (Proteção da vida privada e liberdade de informação – n. 15,B, p. 69).

Há, no entanto, quem faça distinções maiores. Assim, um autor americano distingue: o direito de estar só; acesso limitado à esfera do indivíduo; controle sobre as informações pessoais; proteção da personalidade e intimidade. Entre nós, o professor PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR publicou “O Direito de Estar Só”, que tem como subtítulo: Tutela Penal da Intimidade. Note-se que, dizendo “controle sobre as informações pessoais”, a expressão inclui o que outros chamam de privacidade. Estamos apontando as dificuldades, pois as distinções nem sempre ficam claras. O certo é que a Constituição fala em “intimidade” e “vida privada”, donde entender-se que aí foi feita uma distinção legal.

Como vemos, a matéria ainda suscita controvérsias.

6. Alguns casos controversos

6.1. Transexualismo e mudança de sexo

Interessante observar que, na França, os tribunais, fundando-se em orientações médicas, dizem que “o sexo é resultante de componentes diversos: genético, morfológico, hormonal, mas também psicológico e psicossocial” (GILLES GOUBEAUX – *Traité de Droit Civil, Les Personnes*, n. 262, p. 232, LGDJ, 1989). Mas, no transexualismo, uma pessoa de sexo bem determinado tem convicção absoluta de pertencer ao outro sexo. Esta pessoa considera-se vítima de um erro da natureza. Pode ser homem em corpo de mulher ou mulher em corpo de homem.

Em trabalho escrito há muitos anos, estudamos a matéria com a rubrica de “direito à autodeterminação sexual”. Dizíamos que o sexo tem sido encarado como elemento de identificação em matéria de casamento, mas observamos que o termo não aparecia no Código Civil, nem mesmo ao regular o Direito de Família (o mesmo ocorre com o novo Código).

A anterior Constituição (1967-1969), garantia a igualdade perante a lei, “sem distinção de sexo”, mas a atual, de 1988, não manteve o termo, dizendo: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. O Código Penal (arts. 213 e seguintes) cuida “Dos crimes contra a liberdade sexual”. Conclui-se que nossas leis evitam de falar em sexo.

A chamada autodeterminação sexual indica a faculdade que alguém possa ter de alterar o seu sexo de nascimento, escolhendo outro, diverso do que aparenta fisicamente.

Neste grupo de pessoas, não se incluem os homossexuais, que têm atração por pessoas do mesmo sexo, nem os hermafroditas, que apresentam caracteres de ambos os sexos. É que a pessoa transexual deseja mudar de sexo, porque não suporta o que apresenta, sentindo-se como aprisionado em corpo do sexo oposto.

Diz-se que a medicina só em parte pode satisfazer tais indivíduos, pois não se conseguem modificar os elementos cromossômicos, nem tornar os órgãos modificados aptos à procriação.

6.2. Aspectos jurídicos

Uma primeira questão que surgiu foi a de admitir a mudança de sexo no registro de nascimento. Mas há mais. No Brasil, um dos primeiros casos de mudança de sexo teve atuação jurídica controversa. Um médico em São Paulo foi condenado por lesão corporal gravíssima, pois a vítima era homem, embora doente, um homem com cérebro de mulher. Entendeu o juiz que caberia o tratamento psicanalítico. Mas o tribunal reformou a sentença (por maioria), dizendo que o médico só queria curar e não prejudicar a pessoa.

Na França, segundo informam os autores, a jurisprudência acabou aceitando o entendimento de que, provado fato, cabe admitir a mudança de nome. Às vezes, só admitem a mudança do prenome.

No Brasil, também houve evolução.

Segundo informa Paulo Canella, o Conselho Federal de Medicina, em resolução n. 1482m de 10-9-97, aceitou o transexualismo com disforia de gênero e a necessidade da psicoterapia para redesignar o sexo. Salientou a complexidade das cirurgias. Diz ele que só os transgenitalizados podem requerer em juízo a mudança de nome. Mas indica “decisão importante a da 3ª turma do Tribunal Regional Federal (TRF) em agosto (2007) que deu um prazo de 30 dias para que o Sistema Único de Saúde inclua a cirurgia de mudança de sexo na lista de procedimentos cirúrgicos. Se a norma for descumprida, o SUS terá que pagar multa diária de R\$ 10 mil. Foi o Ministério Público Federal (MPF) que moveu ação pública contra a União, alegando que possibilitar a cirurgia de mudança de sexo a transexuais pelo SUS é um direito constitucional”.

6.3. Intersexualismo

Enquanto redigimos este artigo, vem-nos, pela *internet*, a seguinte notícia:

Intersexuais quebram mito: não somos apenas homens e mulheres – Aretha Yarak

Definir o gênero sexual da pessoa pode ser mais complicado do que chamar de ele ou ela. O imunologista americano Gerald Callahan, em seu recente livro – *Between XX and XY – Intersexuality and the Myth of Two Sexes* (Entre XX e XY – Intersexualidade e o Mito de dois Sexos), fala de pessoas que nasceram com genitália ambígua, não podendo ser apenas homens ou mulheres, pois alguns têm genitália interna feminina e externa masculina. Há mulheres com 46 cromossomos (como homem) e têm testículos e testosterona, mas apresentam uma genitália feminina.

Disse o autor que considera a divisão em dois sexos já ultrapassada.

Como vemos, há questões que a medicina ajudará a resolver, mas com o tempo.

6.4. Jurisprudência

Nosso TJRJ teve ensejo de julgar vários casos, sendo os mais recentes os seguintes:

2008.001.17016 – APELAÇÃO

DES. RONALDO ALVARO MARTINS – Julgamento: 22/10/2008 – DECIMA QUARTA CÂMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. Alteração no registro de nascimento de nome e sexo. Cirurgia de mudança de sexo. Transexualismo. Sentença que tece considerações de natureza penal entendendo haver crime de lesão corporal em razão de a cirurgia que causa ablação do órgão sexual masculino parecendo não considerar o consentimento do ofendido como discriminante e julga extinto o processo por impossibilidade jurídica do pedido em razão de não haver legislação que ampare o pedido autoral. Parecer do Ministério Público, em primeiro grau em sentido contrário, entendendo que, quanto à retificação de registro civil e mudança de sexo "a primeira providência encontra previsão legal, enquanto a segunda foge, por completo, à esfera do Direito". Política governamental permitindo que hospitais públicos realizem cirurgia de mudança de sexo custeadas pelo Sistema Único de Saúde. Laudos médico e psicológico indicando a cirurgia de "correção genital". Pessoa com físico e aparência de mulher que se veste como mulher, e é conhecida como mulher. Constrangimento ao ser identificada por documentos como pertencendo ao sexo masculino. Possibilidade das alterações pretendidas à mingua de inexistência de proibição legal. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Princípio da causa madura inserido no parágrafo terceiro do art. 515 do Código de Processo Civil. PROVIMENTO DO RECURSO.

2007.002.26611 – Agravo de Instrumento

Des. ODETE KNAACK DE SOUZA – Julgamento: 07/05/2008 – Vigésima Câmara Cível

Agravo de Instrumento. Requerimento de mudança de sexo. Transexualismo. Decisão que seterminou a emenda da inicial para alterar o pedido de retificação de registro civil para reconhecimento judicial da mudança de sexo. Pedido juridicamente possível, uma vez que não é vedado pelo ordenamento jurídico. Competência do juízo de família. A pretensão do requerente equivale a uma ação de Estado, sendo de cunho declaratório e desconstitutivo. Sua complexidade e amplitude não se amoldam aos procedimentos de jurisdição voluntária dos juízos de registro civil, nos quais não há espaço, nem tradição, para a produção de provas periciais, frequentes em ações de Estado, mesmo porque a alteração do assento do registro civil, nesses casos, e mera consequência. Recurso desprovido

2007.001.14071 – APELAÇÃO -

DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA – Julgamento: 05/09/2007 – DECIMA CÂMARA CÍVEL

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO .EXCLUSÃO DO TERMO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERACIDADE DO REGISTRO PÚBLICO

Apelação Cível. Ação de retificação de registro. Transexual. Pretensão de exclusão de tal termo do assentamento. Procedência parcial do pedido, com a alteração das expressões "filho" e "nascido" por "filha" e "nascida". Fatos e atos jurídicos levados a registro junto aos cartórios de registros públicos. Sujeição ao princípio da veracidade, o que obriga a reflexão da verdade real das informações a que dão publicidade, sob pena de nulidade. Gênero sexual que é definido sob o aspecto biológico cuja prova é feita por laudo de análise citogenética, que pode determinar precisamente o cromossomo sexual presente no DNA do indivíduo. Operação de mudança de sexo não tem o condão de alterar a formação genética do indivíduo, mas apenas adequar o seu sexo biológico-visual ao psicológico. Pretensão incongruente de modificar a verdade de tal fato, fazendo inserir o nascimento de um indivíduo de sexo masculino como se feminino fosse. Impossibilidade. Inexistência de critérios objetivos que permitam delimitar o sexo sob o ponto de vista psicológico, o que poderia levar a várias distorções. Potencial risco a direitos de terceiros quanto ao desconhecimento acerca da realidade fática que envolve o transexual. Direito à intimidade e à honra invocados pela autora-apelante, que não são suficientes para afastar o princípio da veracidade do registro público e preservar a intimidade e a honra de terceiros que com ela travem relações. Parecer do Ministério Público, em ambos os graus, nesse sentido. Desprovimento do recurso.

Ementário: 07/2008 – N. 12 – 21/02/2008

Precedente Citado : TJRJ AC 2004.001.28817,Rel.Des. Otávio Rodrigues, julgado em 02/03/2005.

2007.001.14071 – APELAÇÃO

DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA – Julgamento: 05/09/2007 – DÉCIMA CÂMARA CIVEL

RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. EXCLUSAO DO TERMO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCIPIO DA VERACIDADE DO REGISTRO PÚBLICO.

Apelação Cível. Ação de retificação de registro. Transexual. Pretensão de exclusão de tal termo do assentamento. Procedência parcial do pedido, com a alteração das expressões "filho" e "nascido" por "filha" e "nascida". Fatos e atos jurídicos levados a registro junto aos cartórios de registros públicos. Sujeição ao princípio da veracidade, o que obriga a reflexão da verdade real das informações a que dão publicidade, sob pena de nulidade. Gênero sexual que é definido sob o aspecto biológico cuja prova é feita por laudo de análise citogenética, que pode determinar precisamente o cromossomo sexual presente no DNA do

indivíduo. Operação de mudança de sexo não tem o condão de alterar a formação genética do indivíduo, mas apenas adequar o seu sexo biológico-visual ao psicológico. Pretensão incongruente de modificar a verdade de tal fato, fazendo inserir o nascimento de um indivíduo de sexo masculino como se feminino fosse. Impossibilidade. Inexistência de critérios objetivos que permitam delimitar o sexo sob o ponto de vista psicológico, o que poderia levar a várias distorções. Potencial risco a direitos de terceiros quanto ao desconhecimento acerca da realidade fática que envolve o transexual. Direito à intimidade e à honra invocados pela autora-apelante, que não são suficientes para afastar o princípio da veracidade do registro público e preservar a intimidade e a honra de terceiros que com ela travem relações. Parecer do Ministério Público, em ambos os graus, nesse sentido. Desprovisionamento do recurso.

2006.001.61104 – APELAÇÃO -

DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA – Julgamento: 15/08/2007 – SEXTA CÂMARA CÍVEL

REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. TRANSEXUALISMO. MUDANÇA DO SEXO. POSSIBILIDADE

Apelação Cível. Registro Civil. Alteração. Possibilidade. Transexual. Cirurgia de transgenitalização. Sentença que atende somente ao pedido de alteração do nome. Reforma do julgado para permitir a alteração do sexo no registro de nascimento. Precedentes deste tribunal. Recurso provido.

Ementário:06/2008 N.15 – 14/02/2008

Precedente Citado: TJRJ AC 2006.001.61108, Rel. Des. VERA MARIA SOARES VAN HOMBEECK, julgado em 06/03/2007 e AC 2005.001.17926, Rel. Des. NASCIMENTO PÓVOAS VAZ, julgado em 22/11/2005.

2005.001.17926 – APELAÇÃO

DES. NASCIMENTO POVOAS VAZ – Julgamento: 22/11/2005 – DÉCIMA OITAVA CAMARA CIVEL

TRANSEXUALISMO.REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO. MUDANÇA DE PRENOME.MUDANÇA DO SEXO

Registro Civil. Pedido de retificação do prenome e do sexo constantes do assentamento de nascimento do postulante na serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais. Pessoa que, inobstante nascida como do sexo masculino, desde a infância manifesta comportamento sócio-afetivo-psicológico próprio do genótipo feminino, apresentando-se como tal, e assim aceito pelos seus familiares e integrantes de seu círculo social, sendo, ademais, tecnicamente caracterizada como transexual, submetendo-se a exitosa cirurgia de transmutação da sua identidade sexual originária, passando a ostentar as caracterizadoras de

pessoa do sexo feminino. Registrando que não é conhecido pelo seu prenome constante do assentamento em apreço, mas pelo que pretende substitua aquele. Conveniência e necessidade de se ajustar a situação defluente das anotações registrais com a realidade constatada, de modo a reajustar a identidade física e social da pessoa com a que resulta de aludido assentamento. Parcial provimento do recurso, para determinar que sejam promovidas as alterações pretendidas no aludido assentamento.

2005.001.01910 – APELAÇÃO

DES. LUIS FELIPE SALOMÃO – Julgamento: 13/09/2005 – QUARTA CÂMARA CÍVEL

TRANSEXUALISMO. REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO. MUDANÇA DE PRENOME. MUDANCA DO SEXO.

Apelação. Registro Civil. Transexual que se submeteu a cirurgia de mudança de sexo, postulando retificação de seu assentamento de nascimento (prenome e sexo). Adequação do registro à aparência do registrando que se impõe. Correção que evitará repetição dos inúmeros constrangimentos suportados pelo recorrente, além de contribuir para superar a perplexidade no meio social causada pelo registro atual. Precedentes do TJ/RJ. Inexistência de insegurança jurídica, pois o apelante manterá o mesmo número do CPF. Recurso provido para determinar a alteração do prenome do autor, bem como a retificação para o sexo feminino.

1990.002.01000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. CARPENA AMORIM – Julgamento: 18/12/1990 – OITAVA CÂMARA CÍVEL

REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. MUDANÇA DO SEXO. PRENOME. RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Registro Civil. Requerimento para alteração nos assentamentos do cartório do sexo do Suplicante. Artista que goza de ampla notoriedade e que, tendo se submetido, segundo informa, a cirurgia destinada a mudar a configuração dos seus órgãos genitais, quer mudar de sexo e de prenome. A mudança de sexo não tem antecedentes nos nossos Pretórios. Via processual adequada para o equacionamento e deliberação do conflito. O Registro Civil, cujo procedimento tem caráter eminentemente administrativo, não é o competente para dirimir a controvérsia. Competência da Vara de Família por se tratar de ação do estado, exigindo processo de cognição ampla. (YG)

2002.001.16591 – APELAÇÃO

DES. RONALD VALLADARES – Julgamento: 25/03/2003 – DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. MUDANÇA DO SEXO. RETIFICAÇÃO

Apelação. Registro civil. Retificação do registro de nascimento em relação ao sexo. Passando, a pessoa portadora de transexualismo, por cirurgia de mudança de sexo, que importa na transmutação de suas características sexuais, de ficar acolhida a pretensão de retificação do registro civil, para adequá-lo à realidade existente. A constituição morfológica do indivíduo e toda a sua aparência sendo de mulher, alterado que foi, cirurgicamente, o seu sexo, razoável que se retifique o dado de seu assento, para "feminino", no registro civil. O sexo da pessoa, já com o seu prenome mandado alterar para a forma feminina, no caso concreto considerado, que é irreversível, deve ficar adequado, no apontamento respectivo, evitando-se, para o interessado, constrangimentos individuais e perplexidade no meio social. As retificações no registro civil são processadas e julgadas perante o Juiz de Direito da Circunscrição competente, que goze da garantia da vitaliciedade, e mediante processo judicial regular. A decisão monocrática recorrida não contém nulidade insanável. Preliminares rejeitadas. Recurso, quanto ao mérito, provido, para ficar modificado, parcialmente, o julgado de 1. grau.

No entanto, nem sempre os julgados são favoráveis. Vejamos:

2007.001.24198 – APELAÇÃO

DES. MONICA COSTA DI PIERO – Julgamento: 07/08/2007 – DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. TRANSEXUALISMO. MUDANÇA DO SEXO. PRETENSÃO REJEITADA. SEGURANÇA JURÍDICA. C. CIVIL DE 2002

Ação de retificação do registro de nascimento. Transexual. Adequação do sexo psicológico ao sexo genital. Sentença de procedência. Apelação. Sentença que julgou procedente o pedido, deferindo a alteração no registro civil, consistente na substituição do nome do requerente, passando a figurar como pessoa do sexo feminino. Características físicas e emocionais do sexo feminino. Artigo 13 do Código Civil. Defeso o ato de dispor do próprio corpo. Exceção quando for por exigência médica. Ciência moderna trata o transexualismo como uma questão neurológica. Análise citogenética. Prova definitiva para determinar o sexo. Diferença encontrada nos cromossomos sexuais é a chave para a determinação do sexo. Cirurgia de mudança de sexo não é modificadora do sexo. Mera mutilação do órgão genital, buscando a adaptação do sexo psicológico com o sexo genital. Mudança de sexo implicaria em reconhecimento de direitos específicos das mulheres. Segurança jurídica. Mudança do nome do apelado se afigura possível. Artigos 55 e 58 da Lei 6.015/73. Nome pode ser alterado quando expõe a pessoa ao ridículo. Quanto a mudança de sexo, a pretensão deve ser rejeitada. Modificação do status sexual encontra vedação no artigo 1.604 do Código Civil. Ensejaria violação ao preceito constitucional que veda casamento entre pessoas do mesmo sexo. Retificação do sexo no assento de nascimento tem como pressuposto lógico a existência de erro. Inexistência de erro. Apesar da aparência feminina, ostenta cromossomos masculinos. Dá-se provimento ao recurso.

De notar que a Câmara aplicou o art. 1604 do Código Civil atual, o qual cuida do estado de filiação.

No Superior Tribunal de Justiça encontramos acórdão, cujo relator fora do Tribunal de Justiça do Rio e hoje integra o colendo STF:

REsp 678933 / RS

RECURSO ESPECIAL 2004/0098083-5

Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)

Órgão Julgador T3 – TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 22/03/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 21/05/2007 p. 571 RDR vol. 41 p. 311

RJTJRS vol. 265 p. 37

Ementa

Mudança de sexo. Averbação no registro civil.

1. O recorrido quis seguir o seu destino, e agente de sua vontade livre procurou alterar no seu registro civil a sua opção, cercada do necessário acompanhamento médico e de intervenção que lhe provocou a alteração da natureza gerada. Há uma modificação de fato que se não pode comparar com qualquer outra circunstância que não tenha a mesma origem. O reconhecimento se deu pela necessidade de ferimento do corpo, a tanto, como se sabe, equivale o ato cirúrgico, para que seu caminho ficasse adequado ao seu pensar e permitisse que seu rumo fosse aquele que seu ato voluntário revelou para o mundo no convívio social. Esconder a vontade de quem a manifestou livremente é que seria preconceito, discriminação, opróbrio, desonra, indignidade com aquele que escolheu o seu caminhar no trânsito fugaz da vida e na permanente luz do espírito.

2. Recurso especial conhecido e provido.

7. Não conhecemos algum julgado de nossa Suprema Corte.

Outros Estados brasileiros, como São Paulo têm casos recentes:

Apelação Cível 5146884600

Relator(a): MAURÍCIO VIDIGAL

Comarca: Barueri

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/03/2009 Data de registro: 25/06/2009

Ementa: Registro civil – Mudança de nome e sexo – Transexual que se submeteu à ablação do órgão externo masculino – Deferimento em parte com anotações sobre o sexo original e a cirurgia sucedida – Inadmissibilidade da restrição – Preservação necessária da intimidade e da harmonia social – Apelação provida.

Apelação Com Revisão 5978534700

Relator(a): EGÍDIO GIACOIA

Comarca: São Caetano do Sul

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/04/2009

Data de registro: 08/06/2009

Ementa: ... – Transexual que se submeteu à cirurgia de adequação ao sexo feminino. Obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana. Harmonização dos direitos e garantias fundamentais com a segurança jurídica e a verdade registraria – Modificação de nome e sexo que, no entanto devem ser processadas pela via da averbação, para que se preserve a continuidade do registro civil e os direitos de terceiros. Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso provido, com observação.

Apelação Cível 6196724900

Relator(a): MAIA DA CUNHA

Comarca: Guarulhos Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 19/02/2009

Data de registro: 18/03/2009

Ementa: Civil. Transexual. Obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana. Aplicação do artigo Iº, III, da Constituição Federal e dos artigos 55, parágrafo único e 58 da Lei 6015/73. Modificação de nome e sexo que, no entanto, devem ser averbadas em cartório para que se preserve a continuidade do registro civil e os direitos de terceiros.

Apelação Cível 6178714200 Relator(a): MAIA DA CUNHA Comarca: São José do Rio Preto Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/02/2009 Data de registro: 18/03/2009

Ementa: ... Retificação de registro civil. " Transexual. Obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana. Aplicação do artigo Iº, III, da Constituição Federal. Modificação de

nome e sexo que, no entanto devem ser averbadas, para que se preserve a continuidade do registro civil e os direitos de terceiros. Recurso provido para tal fim.

Apelação Cível 4274354300

Relator(a): MAURÍCIO VIDIGAL Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 11/11/2008 Data de registro: 10/12/2008

Ementa: Registro civil – Mudança de nome e sexo – Transexual que se submeteu à ablação do órgão externo masculino – Deferimento – Apelação do Ministério Público – Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência – Pretensão admitida pela jurisprudência – Proibição de mudança do prenome que não é absoluta – Apelação não provida.

Apelação cm Revisão 4352524100

Relator(a): TESTA MARCHI Comarca: Bauru

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 15/07/2008 Data de registro: 24/07/2008

Ementa: Dano moral. Academia de ginástica. Aluno transexual que se utilizava do banheiro feminino. Exclusão. Ausência de uma advertência prévia. Discriminação por preconceito sexual caracterizada. Dano moral cabível. Apelo improvido.

Apelação Cível 4174134500

Relator(a): CARVALHO VIANA

Comarca: Dois Córregos

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 09/10/2007 Data de registro: 07/11/2007

Ementa: ... Transexualismo que reclama tratamento médico que só pelo especialista pode ser deliberado Admissibilidade da cirurgia de transgenitalização mediante diagnóstico específico e avaliação por equipe multidisciplinar, por pelo menos durante dois anos (CFM, Resolução 1 652/02). Apelante inscrito e em fila de espera para o tratamento, que deve ser definido pela equipe multidisciplinar, independentemente de autorização judicial, por se tratar de procedimento médico, competindo ao médico a definição da oportunidade e conveniência Recorrente que, por ora, é pessoa do sexo masculino Alteração no registro

civil que poderá ser tratada oportunamente após resolvida, no âmbito médico, a questão de transexualidade. Apelo desprovido.

7. Conclusão

Como se vê, a matéria é longa e não se pode esgotar em apenas um artigo.

Tentaremos completar os estudos em outra ocasião.

Fonte: Revista de Direito nº 80 -2009

Disponibilizado no Banco do Conhecimento em 29 de junho de 2010.